



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER TÉCNICO

Auto de Infração: 29533/2016	PA COPAM: 441226/16
Embasamento Legal: Código 106 e 121 do anexo ii do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Valda Ferreira Passos	CPF/CNPJ: 65345530/0001-17
Município: Guapé - MG	Zona:

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Frederico Augusto Massote Bonifácio Gestor Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.364.259-0	Original Assinado.
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado.
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado.

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 29533/2016, haja vista que, durante análise do processo de licença 00072/1992/005/2006 e em vistoria realizada foi constatado que o empreendimento



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

em questão **operou atividade no DNPM que não foi objeto da licença concedida.** Ademais, **restou evidenciado que o Plano de fechamento de Mina não foi apresentado pelo empreendimento.**

Ante tal fato, foi o empreendimento autuado pela prática das infrações discriminadas nos códigos 116 e 121 do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008.

Para cada infração foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta nove centavos), diminuída de uma atenuação de 30%, totalizando R\$ **46.523,24** (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Devidamente notificado do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa em 30/03/2016.

Posteriormente, o valor da multa foi readequado para **R\$116.302,28** (cento e dezesseis mil, trezentos e dois reais e vinte e oito centavos), uma vez que foi constatada a existência de reincidência genérica.

Notificada a autuada dessa readequação aos 27/10/2016, apresentou nova defesa que foi considerada tempestiva ante a falta de data de protocolo da mesma.

Em sua defesa a autuada alegava, em síntese: Nulidade do auto de infração; Que a prestação de informações falsas inexistente; Que não teve culpa pela lavra ter se dado em local diverso de seu DNPM; Inexistência de reincidência; Subsidiariamente, rogava pelo parcelamento da multa.

Assim, pugnou ao final pela anulação do auto de infração; subsidiariamente, rogava pela inexistência da reincidência e pelo parcelamento da multa.

Julgada a defesa, restou decidido **pela anulação parcial o auto de infração no que se referia ao código 121**, tendo em vista a não configuração de prestação de informações falsas; Anulação da majoração da multa, tendo em vista a não caracterização definitiva da reincidência; Manutenção da infração descrita no código 116 e de sua penalidade de multa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

simples, atenuada em 20%, atingindo o valor de R\$18.609,29 (dezoito mil, seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos).

Devidamente notificada, a Recorrente manifesta-se nos autos, através de recurso, alegando **novamente** que não prestara informações falsas no processo de licenciamento, haja vista que teria herdado a mineração de seu falecido marido, sem saber precisar a área de lavra.

Alegou, outrossim, que teria protocolado o PAFEM, e que, em consequência, faz jus ao cancelamento do auto conforme pugna ao final da manifestação.

Antes de se adentrar ao mérito de análise do processo, imperioso destacar que a taxa de expediente foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

Contudo, nos termos da Instrução de Serviço 03/2018 ¹ *para a obrigatoriedade da efetiva cobrança da taxa de expediente deverá ser aguardada a publicação do Decreto regulamentador, o que será providenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, em articulação com o Sisema.*

É o relatório.

II - Fundamentação:

Em princípio, há que se considerar que a autuada alega novamente a não prestação de informações falsas, conduta esta que teria motivado a autuação pelo código 121 do Decreto 44844/08.

1

http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/PADRONIZA%C3%87%C3%83O_PROCEDIMENTOS/Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_03_2018__Processamento_de_Autos_de_Infra%C3%A7%C3%A3o.pdf



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Contudo, deixa-se de abordar a argumentação trazida neste sentido, haja vista que pelo total desconhecimento da autuada face à decisão, tal questão restou dirimida **quando procedeu-se a anulação parcial do auto, justamente para afastar a penalidade contida no código ora rebatido.**

Noutro giro, certo é que a autuada fora enquadrada também pela prática da infração tipificada no código 116 do Decreto 44.844/08 consistente em descumprir deliberação do COPAM.

Isso porque, o empreendimento não apresentou o Plano de Fechamento de Mina no prazo determinado pela Deliberação Normativa COPAM Nº 127/2008. Veja-se:

“Art. 5º Com antecedência mínima de dois anos do fechamento da mina, o empreendedor deverá protocolizar na unidade do órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento o Plano Ambiental de Fechamento de Mina - Pafem, contemplando: [...] Art. 6º Também ficam obrigados a elaborar e protocolizar o Plano Ambiental de Fechamento de Mina no órgão ambiental estadual os responsáveis por empreendimentos que: I - estiverem a menos de dois anos do fechamento da mina na data de publicação desta deliberação; [...]”

Repisa-se que pelo protocolo colacionado aos autos, percebe-se que referido plano só foi protocolado junto ao órgão ambiental em 11 de maio de 2016, ou seja, seis anos após o fechamento efetivo da mineração.

Embora a apresentação do plano tenha sido dentro do prazo extra concedido pelo órgão ambiental – Ofício SUPRAM 157159/2016 (documento anexo), fato é que houve desrespeito ao prazo estabelecido na Deliberação COPAM.

Sendo assim, não há que se falar em anulação do auto de infração em relação a infração do código 116, tendo em vista que a apresentação do Plano de Fechamento de Minas foi extemporânea ao determinado pela Deliberação COPAM Nº 127/2008.

É o parecer.

III - Conclusão:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **indeferimento** do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Remeta-se o processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Varginha- MG, 24 de janeiro de 2019.

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM Sul de Minas
MASP 1.364.259-0